

SENTENÇA

Processo n.º: 2449/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

#

SUMÁRIO: Como resulta dos factos provados, o requerente acionou os seguros contratados e a seguradora cobriu os sinistros, dando os equipamentos como danificados e reembolsando o requerente do valor que pelos mesmos pagou. Embora não se tenha feito prova da origem dos danos existentes no equipamentos, o que se sabe, é conhecido e se deu como provado, é que a seguradora, após análise dos mesmos entendeu que apresentavam danos que se encontravam ao abrigo das cobertura do seguro, ou seja não seriam faltas de conformidade que estariam ao abrigo da garantia, caso contrário a seguradora não teria assumido a responsabilidade dos sinistros participados. Determina o artigo 349º do Código Civil que presunções são: “... as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.”. Nestes termos, concluímos que os equipamentos adquiridos pelo requerente à requerida não apresentaram faltas de conformidade que permitissem ao requerente exercer qualquer um dos direitos consagrados em lei, nomeadamente o de resolução dos contratos celebrados, tendo a requerida cumprido com as suas obrigações contratuais e legais.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial (19/10/2020), o requerente pede a devolução do valor gasto nos dois equipamentos adquiridos à requerida, por ter ficado sem garantia dos mesmos.

2 – Já em fase de arbitragem, após notificação às partes do dia e hora agendado para a realização de audiência, o Ilustre Mandatário da requerida veio aos autos, por correio eletrónico de 2 de Abril de 2021, comunicar que a requerida aceitava a resolução dos contratos de compra e venda celebrados, devolvendo o valor € 259,99 relativo ao Iphone7 e o valor € 129,99 relativo ao tablet SPC Gravity, num total de € 389,99.

3 – Após troca de correios eletrónico entre as partes e a secretaria do CNIACC, ao ser confrontado com a necessidade de ter de se deslocar à loja da requerida onde adquiriu os equipamentos para os entregar e ver devolvidos os montantes pagos, o requerente veio por correio eletrónico de 7 de Abril de 2021 comunicar que já não tinha em sua posse os equipamentos, uma vez que pagou a franquia dos seguros contratados para proteção dos

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

equipamentos, tendo a seguradora pago

o valor de aquisição dos equipamentos e ficado com os mesmos, pedindo desculpa pela “embrulhada” que possa ter dado.

4 – Em resposta a requerida veio comunicar que entende que a proposta apresentada corresponde ao pedido do requerente na ação, e que o mesmo a agir como agiu pretendia receber duas vezes o preço pago pelos produtos, o que não pode aceitar, sendo patente a sua litigância de má-fé, entendendo que os presentes autos devem ser arquivados por inutilidade superveniente da lide.

5 – Foi realizada a audiência de julgamento, na qual o requerente alterou o seu pedido, que veio a concretizar por correio eletrónico enviado a 12 de Abril de 2021, onde sumariamente, alegou que o que queria inicialmente era ver restituído o valor dos equipamentos e os respetivos seguros e ficava tudo bem. Perante o decorrer do tempo, sem poder usufruir dos equipamentos, apesar de ter a certeza que a culpa dos equipamentos virem estragados ou com defeito não ser sua, não havendo desenrolar do processo e estando a acabar o prazo dos seguros, a sua esposa decidiu pagar as franquias dos seguros contratados e enviou os equipamentos para o seguro para tentar minimizar a perda total do valor pago pelos equipamentos e respetivos seguros. Uma vez que entende ser responsabilidade da requerida ter ficado este tempo todo sem os equipamentos ou o valor pago pelos mesmos, pede, para além dos valores pagos pelos seguros na altura da compra (€29,22+€89,99), o valor pago pelas franquias (€25,90+€25,00) e uma indemnização pelos danos causados e transtornos provocados por causa disso, deixando a decisão acerca do valor indemnizatório nas mãos do tribunal. Juntou os documentos referentes às participações de avaria, aos seguros, franquias pagas e valores reembolsados pela seguradora.

6 – Notificada a requerida veio aos autos por correio eletrónico de 19 de Abril juntar contestação, na qual relatou o sucedido nos autos após a marcação de audiência, concluindo pela não aceitação da alteração do pedido e da causa de pedir nesta fase processual, uma vez o pedido original relacionava-se com o contrato de compra e venda e eventual responsabilidade de requerida pela reposição da conformidade dos bens e agora o requerente pretende uma indemnização, alegando que a alteração do pedido e da causa de pedir nesta fase processual apenas pode ser realizada com o acordo entre as partes, que não se verifica, não se encontrando preenchidos os pressupostos do artigo 265º do Código de Processo Civil, pelo que tendo sido integralmente cumprido o pedido do requerente, pede o arquivamento dos autos por inutilidade superveniente da lide. Sem prescindir alega que não é parte do contrato de seguro celebrado pelo requerente, tendo a seguradora pago o valor dos equipamentos por efetivamente estarem avariados e não por apresentarem uma desconformidade que permitisse a sua reparação ao

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

abrigo da garantia legal, não existindo

qualquer responsabilidade da requerida quanto aos pagamentos feitos pelo requerente no âmbito desse contrato, nem existe responsabilidade da requerida que lhe impute o pagamento de qualquer indemnização ao requerente, terminando

pelo pedido de absolvição da requerida do pedido contra ela formulado.

7 – Uma vez que não foram apresentadas testemunhas, nem requeridas quaisquer diligências de prova, o processo prosseguiu sem necessidade de realização de nova audiência.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado na venda de bens para uso particular do requerente, no caso dos seus filhos, do território pois o contrato de compra e venda foi celebrado na loja da requerida sita no concelho de O, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC (por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

Está em causa um direito potestativo do consumidor à arbitragem. Este direito não é novo no nosso ordenamento jurídico, já existindo quanto aos conflitos com origem na prestação de serviços públicos essenciais, como previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96.

Como se pode ler na *“Reflexão sobre a arbitragem e a mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto”*, de Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto Ferreira, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 34: *“Com efeito, o artigo 14.º-2 da LDC atribui ao consumidor o direito a iniciar um processo de arbitragem contra um profissional. Trata-se de um figura híbrida, que conjuga elementos da arbitragem voluntária (quanto ao consumidor) e da arbitragem necessária (quanto ao profissional) e que se caracteriza pela atribuição de um direito potestativo à arbitragem ao consumidor e a correspondente sujeição do profissional, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa.”*

Os factos trazidos aos autos fixam como momento do conflito em 2020, existindo na esfera jurídica da requerente o direito potestativo de iniciar uma arbitragem necessária contra o vendedor do bem.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Da inutilidade superveniente da

lide:

Atento o pedido formulado pelo requerente em audiência, a requerida veio na sua contestação alegar que se trata de uma alteração do pedido e da causa de pedir que não aceita e, tendo a requerida cumprido, integralmente o pedido do requerente, pede o arquivamento dos autos por inutilidade superveniente da lide.

No pedido formulado pelo requerente na sua reclamação o que este pede é: *“pretendo a devolução do valor gasto nos 2 equipamentos, já que fiquei sem a garantia dos mesmos.”*, atribui um valor à sua reclamação de € 560,93 e junta o documento da compra, diversas comunicações, as reclamações feitas junto dos serviços da requerida ao abrigo da garantia legal e contratos de seguro.

Como resulta do documento de compra na loja da requerida em O, o preço de € 560,93 refere-se à aquisição do tablet, de um iPhone 7, de um carregador de casa, de um adaptador Apple, uma capa de tablet e os contratos de seguros.

Ou seja, desde o início do presente processo o que o requerente pede é a devolução do valor gasto de 560,93, que integra não só o preço dos equipamentos mas também o valor pago pelos seguros contratados.

Quanto à causa de pedir relativamente aos prémios de seguros pagos pelo requerente, ela mantém-se inalterada desde o início da reclamação, assim como o pedido desde o início formulado.

Quando a requerida diz ter cumprido integralmente o pedido do requerente nos presentes autos tal não corresponde à verdade, como acima se descreve, o requerente nunca pediu só o valor pago pelos equipamentos, não existindo quanto aos prémios pagos dos seguros qualquer alteração ou ampliação do pedido formulado.

Quanto às franquias pagas pelo requerente à companhia de seguros para acionar os mesmos e ser reembolsado pelo valor dos equipamentos, a mesma surge de um facto jurídico posterior à apresentação da reclamação, que em nada se relaciona com a relação jurídica existente entre requerente e requerida, fundada no contrato de compra e venda.

Para além disso resulta de uma alteração superveniente das circunstâncias em nada imputável à requerida.

Nestes termos a ampliação do pedido do requerente, ao pretender ver pago pela requerida os valores pagos pelas franquias que liquidou ao acionar os seguros contratados, não é admitida, uma vez que não encontra sustentação na causa de pedir, ou seja na relação jurídica subjacente que é o contrato de compra e venda.

O mesmo se diga quanto ao

pedido de indemnização, que ao ser formulado como foi, não encontra respaldo em factos alegados suficientes para que se possa considerar fundado ou resultante da causa de pedir.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito de ver devolvido o valor pago pelos seguros contratados no momento do contrato de compra e venda dos equipamentos que adquiriu à requerida.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito do requerente a ver devolvido o valor pago pelos seguros contratados.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – No dia 2 de Abril de 2020 o requerente adquiriu à requerida na loja deste em O um tablet Gravity max e um iphone 7, assim como acessórios para uso dos mesmos, como resultou do documento junto a página e dos autos.

2 – No ato da compra dos equipamentos, o requerente contratou com a seguradora D, um seguro por um ano, com cobertura de dano accidental, furto e roubo para o equipamento iphone 7, tendo liquidado de imediato o valor do prémio do seguro no montante de € 89,99, como resultou da apólice junta com o pedido do requerente de 12 de Abril de 2021.

3 - No ato da compra dos equipamentos, o requerente contratou com a seguradora D, um seguro por um ano, com cobertura de dano accidental, furto e roubo para o equipamento tablet gravity max, tendo liquidado de imediato o valor do prémio do seguro no montante de € 29,99, como resultou da apólice junta com o pedido do requerente de 12 de Abril de 2021.

4 – A 10 de Maio de 2020 o requerente reclamou junto dos serviços da requerida diversos problemas de funcionamento do iphone 7, tendo em 4 de Junho de 2020 recebido a informação de que o equipamento estava fora de garantia, por ter apresentado vestígios de humidade, como resultou da folha de processo de reclamação WO-08197888 junto com o pedido do requerente de 12 de Abril de 2021.

5 - A 15 de Agosto de 2020 o requerente reclamou junto dos serviços da requerida diversos problemas de funcionamento do tablet gravity max, tendo em 27 de Setembro de 2020 recebido a informação de que o equipamento estava fora de garantia, por ter apresentado vestígios de humidade, como resultou da folha de processo de reclamação WO-09715023 junto com o pedido do requerente de 12 de Abril de 2021.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

6 – A 24 de Janeiro de 2021, através de

transferência bancária, o requerente liquidou junto da seguradora as franquias por esta pedidas e contratadas, para acionar os seguros de proteção

contratados, como resultou dos documentos juntos com o pedido do requerente de 12 de Abril de 2021.

7 – A 1 de Março de 2021 o requerente recebeu da seguradora o valor que pagou pelo iphone 7, como resultou das suas declarações em audiência e do documento junto com o pedido do requerente de 12 de Abril de 2021.

8 - A 23 de Março de 2021 o requerente recebeu da seguradora o valor que pagou pelo tablet gravity max, como resultou das suas declarações em audiência e do documento junto com o pedido do requerente de 12 de Abril de 2021.

9 – A 2 de Abril de 2021, por correio eletrónico, a requerida propôs a devolução do montante pago pelos equipamentos, num total de € 389,98, como forma de terminar o processo, como resulta da referida comunicação.

10 – Por correio eletrónico de 5 de Abril de 2021, o requerente comunicou o IBAN da conta bancária para qual poderia ser feita transferência do valor dos equipamentos, como resulta da referida comunicação.

11 – Após ser confrontado com a necessidade de entrega dos equipamentos em loja da requerida veio o requerente aos autos comunicar que tinha entregue os mesmo à seguradora, da qual já tinha recebido o valor dos equipamentos em causa, como resultou das suas declarações em audiência e do correio eletrónico remetido aos autos 7 de Abril de 2021.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

da posição da requerida, com maior ou menor acerto de datas, resultam fixados os factos atinentes às vicissitudes relativas às avarias dos equipamentos, resultando um entendimento diferente da aplicação da lei e da solução concreta para a questão.

Pelas partes não foram apresentadas testemunhas, apesar de alertadas para essa possibilidade na notificação para a audiência de julgamento

Em conclusão, com base na análise crítica e criteriosa da prova trazida nos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:

Estava em causa inicialmente um contrato de compra e venda celebrado entre as partes, atento o pedido inicialmente formulado, dirigido à requerida.

Esta matéria encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, relativo à garantia dos bens de consumo e resulta da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 1999/44/CE de 25 de Maio.

Fixa o n.º 2 do artigo 2.º do diploma que se presume a não conformidade do bem quando se verifiquem factos subjetivos (alíneas a) e b)) e objetivos (alíneas c) e d)).

Como “remédios” para esta falta de conformidade do bem o diploma atribui ao consumidor, à sua escolha e sem hierarquia, a possibilidade de exercer o direito à reposição da conformidade do bem sem encargos, seja através da reparação ou da sua substituição, à redução do preço pago ou à resolução do contrato com a consequente devolução do preço pago, como resulta do artigo 4.º.

Tudo dentro do prazo de garantia de dois anos para a venda de bens móveis de consumo.

No presente caso os bens apresentaram avarias que a requerida negou aceitar como estando cobertas pela garantia, uma vez que ambos apresentavam vestígios de humidade.

Atentos os factos provados, no ato de compra dos equipamentos o requerente celebrou dois contratos de seguro para cobertura do de danos acidentais e em bom tempo o fez.

Como resulta dos factos provados, o requerente acionou os seguros contratados e a seguradora cobriu os sinistros, dando os equipamentos como danificados e reembolsando o requerente do valor que pelos mesmos pagou.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Embora não se tenha feito prova

da origem dos danos existentes no equipamentos, o que se sabe, é conhecido e se deu como provado, é que a seguradora, após análise dos mesmos entendeu que apresentavam danos que se encontravam ao abrigo das coberturas do seguro, ou seja não seriam faltas de conformidade que estariam ao abrigo da garantia, caso contrário a

seguradora não teria assumido a responsabilidade dos sinistros participados.

Determina o artigo 349º do Código Civil que presunções são: “... *as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.*”.

Nestes termos, concluímos que os equipamentos adquiridos pelo requerente à requerida não apresentaram faltas de conformidade que permitissem ao requerente exercer qualquer um dos direitos consagrados em lei, nomeadamente o de resolução dos contratos celebrados, tendo a requerida cumprido com as suas obrigações contratuais e legais.

*

2) do direito do requerente a ver devolvido o valor pago pelos seguros contratados.

Os contratos de seguro celebrados pelo requerente com a seguradora não lhe foram impostos pela requerida, não resultam de uma obrigação decorrente do contrato de compra e venda, nem foi uma imposição lateral da aquisição dos equipamentos.

Foi uma opção livre do requerente, que usufrui da cobertura dos mesmos.

Constituem contratos autónomos livremente celebrados pelo requerente, subsistindo um de forma independente do outro, não se vislumbrando no presente caso a aplicação do regime dos contratos coligados.

Não decorre da Lei da garantia dos bens de consumo que este tipo de encargos devam ser suportados pelo vendedor, e, no presente caso, nem sequer está em causa a possibilidade do requerente exercer qualquer dos direitos consagrados nesse regime legal.

Pelo que não se poderá condenar a requerida a qualquer pagamento a este título.

Não podemos deixar de dirigir um juízo de censura ao comportamento do requerente nos presentes autos, resultante também da manutenção deste pedido de pagamentos dos prémios de seguro que contratou com terceira entidade, quando sabe que foi ao abrigo destes seguros que conseguiu resolver a questão das avarias dos equipamentos, afastando por consequência a responsabilidade da requerida, demonstrando desta forma uma posição relativamente à requerida absolutamente infundada, revestindo mesmo um abuso de direito por parte do requerente a manutenção da presente reclamação após a assunção dos sinistros por parte da seguradora.

E de forma mais veemente

teremos de dirigir este juízo de censura ao requerente, quando, tendo em Março de 2021 recebido o valor referente ao preço pago pelos equipamentos a coberto dos sinistros assumidos pela seguradora, se preparava em Abril de 2021 para receber novamente esse valor agora pago pela requerida, facto que revestiria uma situação de enriquecimento sem causa na sua pessoa, para além de constituir uma violação do princípio da cooperação processual, contribuindo desta forma para que não se conseguisse obter uma correta

composição do litígio apresentado a este Tribunal.

Deixamos consignado que somente não se condena o requerente em litigância de má-fé porque entendemos que estamos numa época atípica a todos os títulos em termos sociais, o que nos obriga a relevar as falhas e posições muitas vezes tomadas pelas partes e também porque o requerente ao dirigir um pedido de desculpas ao processo pela sua falha de informação e pela eventuais consequências da mesma, faz um ato de contrição que não podemos deixar de levar em consideração.

III – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo a requerida do pedido formulado.

*

Sem Custas.

Valor: € 560,93.

Notifique.

Braga, 11 de Junho de 2021.(não antes por impedimento)

O Juiz-árbitro,